

NOTA TÉCNICA Nº 21/2026/DIVISÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Processo nº 00251.001138/2026-11

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise de Recurso Administrativo – Verificação de Qualificação Econômico-Financeira (Pregão Eletrônico nº 90.005/2026).

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SANTIAGO DISTRIBUIDORA** (CNPJ: 49.432.383/0001-66) em face da declaração de vitória da empresa **PAULISTA IND E COM LTDA** (CNPJ: 06.285.410/0001-02), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026 (Processo SEI nº 00251.000330/2026-91). O objeto do certame consiste na aquisição de bens permanentes destinados à implementação das ações do Projeto Pró-Fiscalize no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO).

2.2. A recorrente alega o descumprimento do item 7.57 do instrumento convocatório por parte da empresa Paulista Ind e Com Ltda., sob o argumento de que esta não comprovou integralmente os índices exigidos, especificamente pela ausência de demonstração expressa do Índice de Liquidez Corrente (LC) em seu balanço do exercício de 2025.

2.3. O Termo de Referência (1570185), em seu item 7.57: **Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis *do último exercício social*, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um)**, obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

2.4. Em exame à Documentação apresentada pela empresa **PAULISTA IND E COM LTDA (06.285.410/0001-02)**, no processo SEI nº **00251.000330/2026-91**, Documento de Qualificação Econômico (1740183), constata-se que:

I - Em relação ao ano de 2024, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial contendo explicitamente todos os índices discriminados no edital;

II - Em relação ao ano de 2025, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial com a demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), omitindo a apresentação nominal do Índice de Liquidez Corrente (LC).

2.5. Procedeu-se à conferência detalhada das demonstrações contábeis e dos cálculos apresentados, não sendo detectada qualquer desconformidade aritmética ou escritural.

2.6. No que tange à ausência do indicador de Liquidez Corrente (LC) no relatório do exercício de 2025, cumpre destacar que tal omissão configura mera falha formal, insuficiente para fundamentar a desclassificação. Examinando as contas do Balanço Patrimonial de 2025 da referida empresa, verifica-se a inexistência de valores alocados no Ativo Realizável a Longo Prazo (RLP = 0) e no Passivo Não Circulante (PNC = 0).

2.7. Do ponto de vista estritamente matemático e contábil, quando os saldos de longo prazo são nulos, a equação do Índice de Liquidez Geral se iguala analiticamente à do Índice de Liquidez Corrente:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + 0}{\text{Passivo Circulante} + 0} \implies LG = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = LC$$

2.8. Dado que o Índice de Liquidez Geral (LG) foi devidamente apresentado e restou calculado em valor superior a 1 (um), conclui-se, de forma inequívoca, que o Índice de Liquidez Corrente (LC) possui o exato mesmo valor, atendendo plenamente ao critério substancial de saúde financeira exigido pelo Termo de Referência.

2.9. A jurisprudência administrativa e o **Princípio do Formalismo Moderado** preconizam que o processo licitatório não deve ser apegado a formalismos excessivos que sacrifiquem o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que a higidez da candidata possa ser constatada de forma segura pelos dados integrantes dos autos, como ocorre no presente caso.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. A análise técnica da capacidade econômico-financeira visa garantir que a empresa contratada possua saúde financeira apta a suportar o fornecimento dos bens ao Conselho. Diante dos Balanços Patrimoniais apresentados, resta comprovado que a empresa possui os índices exigidos superiores a 1 (um), sendo a ausência de menção expressa ao termo "LC" no relatório de 2025 um vício puramente formal e sanável pela simples verificação aritmética dos dados contidos no próprio balanço.

3.2. Portanto, esta assessoria técnica **opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa Santiago Distribuidora, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Paulista Ind e Com Ltda.

3.3. Ressalta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, servindo como subsídio para a tomada de decisão do Presidente da Autarquia e das Comissões competentes.

3.4. Encaminhamento para análise e deliberações.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA VIEIRA - Matr. 134, Chefe da Divisão Financeira e Contábil**, em 18/05/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1777422** e o código CRC **711FA576**.